

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste em pesquisa básica estratégica, descritiva e exploratória e tem origem nas Resoluções 2015/2103 (INL) e 2020/2014 (INL), do Parlamento Europeu. Ambas tratam de disposições de Direito Civil sobre Robótica, especialmente sobre a utilização de Inteligência Artificial (IA), tendo a primeira suscitado a hipótese de atribuição de personalidade jurídica a robôs autônomos e a segunda concluído pela sua impossibilidade.

Portanto, o objetivo geral do presente trabalho consiste em analisar, a partir dos trabalhos realizados pelas comissões europeias e da doutrina, por meio do método dedutivo, os fins da pessoa eletrônica em suas acepções concreta e abstrata. Tem como hipótese de pesquisa a necessidade de se amadurecer a concepção jurídica da pessoa eletrônica antes de seu efetivo surgimento. Não são objetivos do presente trabalho o estudo da gramática do Direito e das questões éticas e filosóficas quanto à vida e à personalidade.

Primeiramente o presente trabalho analisa a IA como possível “vida não biológica”, interpretando a *contrario sensu* o requisito de “inexistência de vida biológica” apresentado pelo texto europeu. Cogita se este seria o resultado do desejo humano de criar um semelhante a si com o fim de lhe servir, tal como em mitos, lendas e romances citados no texto parlamentar. Em seguida, analisa os robôs autônomos meramente como objetos existentes no comércio, cujo fim restringe-se a questões econômicas e que suscitam preocupações quanto aos direitos sociais por eles ameaçados. Avançando, a pesquisa trata das possibilidades abertas por meio da integração, da modularidade e da especialização da inteligência artificial. Neste sentido, a autonomia e a superação da inteligência humana pela IA poderiam ser o fim alcançado pela conjugação desses fatores. Retornando às resoluções do Parlamento Europeu, o trabalho descreve as conclusões às quais chegaram as comissões envolvidas, pondo termo às discussões acerca da personalidade eletrônica dos robôs. Conforme o texto da resolução, eventuais danos ocasionados pela inteligência artificial serão causa de responsabilidade civil objetiva dos seus fabricantes, operadores e mantenedores, bem como de seguros obrigatórios.

Como resultado, a pesquisa propõe o aprofundamento dos estudos a respeito da viabilidade de criação da pessoa artificial, com o fim de se atentar ao princípio da precaução, antecipando-se a uma possibilidade potencialmente perigosa para as pessoas naturais.

2 OS FINS DA PESSOA ELETRÔNICA

Não é novo o desejo humano de esculpir um ser que lhe pareça perfeito e de lhe dar vida. No livro *Metamorfoses*, escrito por Ovídio, aproximadamente no século 8 a.C. (SILVA, 2006, p. 7), Pigmalião considerava as mulheres “imperfeitas e passíveis de muitos erros”. Ele então resolveu esculpir aquela que seria perfeita para si e depois pediu à deusa Afrodite que lhe desse uma esposa conforme a sua “virgem de marfim”. O pedido de Pigmalião teria sido atendido e a deusa transformado sua estátua em mulher, com quem ele se casou e teve uma filha, Pafos (SILVA, 2006, p. 24).

Na lenda do Golem, uma criatura de argila feita para servir ao seu criador poderia ser trazida à vida se na testa daquela fosse escrita a palavra *emeth* (verdade). Ao contrário, a criatura poderia ser destruída apagando-se a primeira letra (*aleph*), considerada a mais poderosa do alfabeto hebreu, transformando *emeth* em apenas *meth* (morto) (PEIXOTO, 2017, p. 17).

Talvez as histórias mais conhecidas a esse respeito sejam a do Frankenstein (SHELLEY, 1992) e a de Pinóquio (COLLODI, 2012). Elas também refletem a imaginação humana em torno da possibilidade de que uma criação sua possa adquirir vida própria. Assim como incontáveis produções em audiovisual para televisão e serviços sob demanda. Mais recentemente, fato próximo disso, ainda que não seja uma criação adquirindo vida, foi a atribuição de cidadania a um robô chamado Sophia, atraindo a atenção da imprensa mundial (AGRELA, 2017).

No meio jurídico, a possibilidade de se atribuir personalidade a robôs que tomam decisões autônomas vem sendo tratada desde antes da popularização da IA e das manchetes anunciando os avanços da tecnologia. Já nos idos de 2009 a Academia se debruçava sobre a personalidade jurídica do robô e sua efetividade no direito (CASTRO JUNIOR, 2009).

Politicamente, em 2017 o Parlamento Europeu aprovou resolução contendo “recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica — 2015/2103 (INL)”. À época, o texto elencou as histórias que até bem pouco tempo estavam apenas no imaginário mais criativo dos escritores. Ao contrastar o potencial dos recursos de IA e as possibilidades vislumbradas em tempos remotos, o Parlamento previu uma nova revolução industrial, cujos efeitos serão percebidos por todas as camadas da sociedade, especialmente no que se refere aos impactos econômicos trazidos pela substituição da mão de obra humana pela robótica.

Embora não exista consenso a respeito dos efeitos, benéficos ou danosos, da possível superioridade da IA, não se duvida que seja inevitável o progresso de tais tecnologias. Ele não pode ser impedido, quer seja por motivos econômicos, políticos, ideológicos ou mesmo práticos. Assim, a resolução buscou conciliar ponderações jurídicas e éticas, recomendando a criação de definições flexíveis de “robô” e de “inteligência artificial”, sem obstaculizar o progresso tecnológico. Tal definição de robôs autônomos inteligentes deveria considerar (Princípios gerais relativos ao desenvolvimento da robótica e da inteligência artificial para utilização civil, item 1):

- aquisição de autonomia através de sensores e/ou da troca de dados com o seu ambiente (interconetividade) e da troca e análise desses dados;*
- autoaprendizagem com a experiência e com a interação (critério opcional);*
- um suporte físico mínimo;*
- adaptação do seu comportamento e das suas ações ao ambiente;*
- inexistência de vida no sentido biológico do termo;*

Pode-se, então, questionar se a atribuição de personalidade jurídica aos robôs teria o condão de torná-los um fim em si mesmos, resumindo os requisitos acima apenas à existência de uma “vida não biológica”. Além disso, se tal tipo de vida estaria sujeita às conclusões de assembleias humanas sobre o fim dos debates acerca de sua personalidade. Por último, a que fim serviria o surgimento de uma classificação jurídica cujos critérios de preenchimento somente serão possíveis em um futuro, não se sabe remoto ou próximo.

2.1 A RESOLUÇÃO 2015/2103 (INL)

A resolução se fundamentou em dados de 2010 a 2014, que demonstraram um aumento significativo das vendas de robôs e do registro de patentes em robótica, os quais “triplicaram na última década” (Introdução, letra D). Entretanto, antes que tais números pudessem parecer preocupantes quanto à modificação das relações econômicas e trabalhistas, a resolução mencionou que os níveis de emprego teriam aumentado nos duzentos anos anteriores, exatamente em função do desenvolvimento tecnológico. Neste sentido, portanto, a robótica e a IA teriam potencial para trazer ainda mais vantagens em eficiência e economia a diversos setores, em razão de que a utilização maior de robôs poderia evitar a exposição de pessoas aos riscos de condições perigosas e insalubres (Introdução, letra E).

Entre outros fundamentos, o parlamento europeu adotou como princípio a aplicação das Leis de Asimov.

–Lei Zero: um robô não pode prejudicar a humanidade ou através de sua falta de ação permitir que algum dano seja feito para a humanidade.

–Primeira Lei: um robô não pode prejudicar um ser humano, ou através de sua falta de ação, permitir que seja feito um dano ao ser humano.

–Segunda Lei: um robô deve obedecer as ordens dadas pelos seres humanos, exceto quando tais ordens estejam contra a primeira lei.

–Terceira Lei: um robô deve proteger a sua própria existência, sempre quando esta proteção não entre em confronto com a primeira e a segunda lei. (VALLE FILHO, 2003)

Contudo, tais regras previstas seriam aplicáveis aos criadores, produtores e operadores de robôs equipados com IA, porque aquelas não poderiam ser convertidas em código de máquina (Princípios gerais, letra T). Além disso, o Parlamento Europeu recomendou que os códigos de conduta da União Europeia deveriam moldar a revolução tecnológica evitando os seus perigos potenciais (Princípios gerais, letra V). Tais perigos envolveriam problemas de responsabilidade civil (Princípios gerais, letra Y), sendo esta relacionada à autonomia de um robô, entendida como a capacidade de tomar e executar decisões independentemente de controle. Neste aspecto a autonomia afastaria a concepção de que as máquinas autônomas fossem meros instrumentos de eventual conduta lesiva (Responsabilidade, letra AA).

Assim, toca a natureza abstrata dos robôs quanto às categorias jurídicas existentes (Responsabilidade, letra AC) e trata da responsabilidade humana na sua utilização ou fabricação. Por último, diz que para a tomada de decisão autônoma as normas tradicionais seriam insuficientes em termos de responsabilização, pois impossível identificar o responsável pela indenização (Responsabilidade, letra AF).

2.1.1 Ênfase na precaução

O princípio da precaução, expressamente mencionado ao longo do texto da resolução, tem seu sentido conhecido no âmbito do Direito Ambiental, que aqui tem cabível sua aplicação, por analogia, uma vez que inexistente previsão legal quanto à IA. Assim sendo, tem-se que ele é orientado para “evitar danos irreversíveis ao meio ambiente

e à saúde humana ao permitir a ação preventiva, mesmo na ausência de certeza científica sobre as causas ou consequências de determinada atividade” (MORAES, 2011).

Dessa forma, afigura-se que paira sobre a comunidade científica grande incerteza quanto às consequências da atividade relacionada à expansão no emprego dos robôs equipados com IA. Neste sentido, o Parlamento Europeu, buscando se antecipar, previu a necessidade de classificá-los para fins de “registro individual” e que os mais sofisticados fossem detentores do estatuto de pessoas eletrônicas (item 59, letras “e” e “f”).

Além disso, entendeu “fundamental garantir” que “os humanos tenham sempre o controle sobre as máquinas inteligentes”, com “particular atenção ao possível desenvolvimento de uma ligação emocional entre os seres humanos e os robôs” (item 3).

2.1.2 Precaução como estratégia de otimização

Em verdade, a precaução se revela fundamental tanto para as posições contrárias ao avanço das tecnologias de IA quanto para seus maiores entusiastas. Isso porque humanos e máquinas estão sujeitos ao efeito “Dunning-Kruger”, em que alguém pode cometer erros graves ao se considerar especialista em um assunto sobre o qual não tem conhecimento (DUNNING e KRUGER, 1999, p.1121). Em outras palavras, máquinas “inteligentes” sem preparo adequado erram tanto quanto pessoas sem preparo, ou até mais. Logo, empresas que buscam otimizar processos e maximizar lucros recorrem à IA em questões dominadas pelos modelos específicos, de modo que é um Cientista de Dados quem define o momento de delegar-lhes tarefas. Essa estratégia de utilização da tecnologia tem sido chamada de “IA Humilde”. Ou seja, uma inteligência artificial que identifica as situações nas quais seus algoritmos são adequados ou não (KOROLOV, 2018, recurso online).

Sem esforço, nota-se semelhanças entre aprendizado humano e de máquina, pois ambos se sujeitam aos efeitos da ignorância, que pode ser mitigada por meio da reunião de mais dados e da especialização. Se uma pessoa natural não conhece da matéria que lhe é posta e arrisca-se a opinar, corre grande risco de cometer um erro básico. Por outro lado, buscando pesquisar, refletir e depois responder com segurança, adotando uma postura humilde ante ao problema e à ignorância, evolui para o conhecimento e para novos desafios. Procedimento idêntico se aplica à inteligência artificial.

Portanto, a precaução pode ser entendida tanto como a exigência de registro dos robôs autônomos inteligentes com atribuição de personalidade jurídica, quanto um meio de se mostrarem eles mais eficientes e confiáveis nas tarefas para as quais concebidos.

2.2 MODULARIDADE E INTEGRAÇÃO

Características presentes e marcantes do desenvolvimento tecnológico, a modularidade e a integração podem estar, por exemplo, mesmo no ambiente doméstico. Onde se utilize uma simples impressora conectada a um microcomputador, ambos não necessariamente serão do mesmo fabricante, ou sequer contemporâneos. Para que haja conexão basta o mínimo de compatibilidade, o que decorre da modularidade. Em matéria de sistemas automotivos autônomos, por exemplo, a modularidade é uma característica fundamental (SANTOS, 2013, p. 65).

Em sentido oposto, uma multifuncional integra impressora e *scanner*, um *notebook* integra teclado, *touchpad*, monitor, *webcam*, caixa de som, microfone e leitor de discos. Em resumo, tem-se modularização e integração simultaneamente, na medida em que um dispositivo integrado e independente se conecta a outro, também integrado para impressão e digitalização, entre outras.

Integração e a modularidade são inerentes aos robôs dotados de inteligência artificial, de modo que para eles a conexão a uma impressora/*scanner* não seria apenas possível, mas também esperado. Dessa forma, assim como o dispositivo dotado de inteligência artificial poderia se conectar à impressora, não haveria óbice para o fazer a um notebook e à sua *webcam* e microfone integrados. Do mesmo modo, um robô artificialmente inteligente poderia se conectar a um *smartphone*, por exemplo.

Com base neste fato, qualquer robô teria possibilidade de captar sons, ainda que não fosse equipado com microfones, da mesma forma que seria capaz de captar imagens, de imprimir documentos e de utilizar quaisquer outros dispositivos que já existem ou que ainda venham a existir.

2.2.1 Modularidade e integração na internet das coisas

O conceito de internet das coisas trata da conexão entre dispositivos de forma que eles “não se comunicam como ‘ilhas’, mas sim como ‘arquipélagos’ de ‘ilhas’ que se comunicam e buscam objetivos comuns” (CARDOSO, 2013). Partindo-se da premissa de que a IA humilde tende a otimizar tarefas específicas, a internet das coisas viabiliza que robôs se conectem entre si, buscando a superação de suas próprias limitações. Em outras palavras, quando um robô não for capaz de realizar uma tarefa específica, terá à sua disposição o meio para se conectar a um robô especialista. Por exemplo, a IA humilde de uma rede social poderia identificar o desaparecimento de uma pessoa e, por meio da

internet das coisas, acionar uma câmera com reconhecimento facial integrada em um drone com navegação por GPS. Neste exemplo, cada dispositivo agiria nos estritos limites de suas capacidades da IA humilde, transmitindo informações a quantos fossem necessários para a localização do procurado. O resultado seria entregue a outra IA humilde responsável por filtrar os dados, retirar violações de privacidade e informar o paradeiro da pessoa às autoridades, antes mesmo de serem acionadas.

A hipótese se aplica aos robôs já existentes, os quais integrariam no mesmo suporte físico outros dispositivos especialistas, em constante troca de informações e colaboração. É o que informa a propaganda da empresa Génération Robots: “The Spot CORE AI accessory by Boston Dynamics opens up new possibilities in terms of machine learning and will transform your docile dog into a knowledge-hungry robot.” (GENERATION ROBOTS, 2021). Ou seja, assim como o corpo humano se vale de órgãos especializados em suas próprias tarefas para a manutenção da vida, um robô autônomo e inteligente seria apenas o resultado da integração de inúmeros outros robôs especialistas dentro da mesma estrutura física, tal como já aponta a tendência.

2.3 A RESOLUÇÃO 2020/2014 (INL) E O FIM DA PESSOA ELETRÔNICA

A hipótese de robôs receberem personalidade foi intensamente criticada. Argumenta-se que “as máquinas equipadas com IA avançada produzidas pelo homem não são um fato imutável da realidade” (SALARDI e SAPORITI, 2020). Além de incontáveis outras objeções, também se ponderou que:

“Se, por um lado, a personalidade eletrônica contribui muito pouco com os problemas gerados pela aproximação, nada metafórica, entre robôs e humanos; reforça perigosamente, por outro, a ligação, nem sempre questionada, entre a retórica antropomórfica e a imitação dissimulada” (NEGRI, 2020).

No cerne dos argumentos verifica-se intenso debate sobre a definição de autonomia, bem como suas implicações na compreensão do livre-arbítrio, a partir de uma perspectiva da neurociência. Essa abordagem restaria impossível às máquinas, que quase sempre causariam danos apenas como resultado de uma anterior ação humana. Não são descabidas as críticas lançadas frente à necessidade de melhor se compreender o fenômeno da autonomia aplicável aos robôs e à incerteza acerca da existência ou não do livre-arbítrio. São pontos de vista sólidos e respeitáveis que se revelam harmoniosos ao princípio da dignidade da pessoa humana, vetor axiológico do ordenamento jurídico.

Neste sentido, contra a criação da personalidade eletrônica e pela responsabilização pessoal dos que compõem a cadeia de valor, se posicionou o Parlamento Europeu, por meio da Resolução 2015/2103 (INL):

Observa que todas as atividades, dispositivos ou processos físicos ou virtuais operados por sistemas de IA podem, do ponto de vista técnico, ser a causa direta ou indireta de danos ou prejuízos, contudo são quase sempre o resultado de alguém que construiu, utilizou ou interferiu com esses sistemas; observa, a esse respeito, que não é necessário conferir personalidade jurídica aos sistemas de IA; defende que a opacidade, a conectividade e a autonomia dos sistemas de IA podem, na prática, tornar muito difícil, ou mesmo impossível, identificar se determinadas ações danosas dos sistemas de IA tiveram origem numa intervenção humana específica ou em decisões de concepção; recorda que, de acordo com conceitos de responsabilidade amplamente aceites, se pode contornar esse obstáculo atribuindo a responsabilidade às diferentes pessoas da cadeia de valor que criam, fazem a manutenção ou controlam os riscos associados ao sistema de IA;

Deve-se registrar, contudo, que a percepção de tais conclusões toma por base o aspecto concreto e atual dos robôs equipados com IA, os quais se ajustam perfeitamente às conclusões expostas. Entretanto, desconsidera o potencial de evolução neles contido, tornando-se uma decisão datada.

2.3.1 A pessoa eletrônica e o dever-ser

Não sendo o propósito deste trabalho adentrar as questões éticas e filosóficas de se conferir personalidade a um robô, mas discutir a possibilidade jurídica de se prever a figura da personalidade eletrônica antes de seu surgimento, vê-se um paralelo entre esta e a previsão do art. 33 da Constituição Federal: Tanto a personalidade eletrônica quanto os territórios federais não existem, mas apenas estes possuem previsão a respeito de sua organização, administração e representação política.

Pode-se objetar no sentido de que aqueles já existiram e o texto seria uma reminiscência histórica, ao contrário da personalidade eletrônica, que jamais existiu. Dessa forma, ainda não haveria razão para o constituinte ou o legislador se ocupar da personalidade eletrônica. Entretanto, mesmo sendo válido o argumento, há de se considerar que a previsão dos territórios federais não lhes impediu a extinção, tampouco impediria uma possível recriação.

Porque o Direito não se situa no plano da causalidade, mas no plano da imputação, do dever-ser. Logo, a norma traz um “juízo hipotético de determinada conduta que, uma vez verificada, redundaria na aplicação da correspondente sanção” (KELSEN apud ROSA, 2016, recurso online).

Por isso, a mera previsão legislativa que atribua personalidade jurídica a robôs apenas terá eficácia quando tais máquinas preencherem os requisitos estabelecidos. Isto pode ocorrer em meses, décadas, séculos ou nunca.

2.3.2 Solução clássica e dispensa de precaução

Por meio da resolução 2020/2014 (INL), o Parlamento Europeu entendeu que a responsabilidade civil decorrente de danos causados por robôs e a existência de seguros obrigatórios já ofereceriam, na maioria dos casos, “um nível de proteção suficiente para as pessoas que sofrem danos causados por um terceiro interveniente, como um pirata informático” (Responsabilidade e inteligência artificial, número 9).

Apesar de estar expresso no texto da resolução o fato de que a causa de danos ou prejuízos “quase sempre” é resultado de uma ação externa, deixou-se de levar em conta as hipóteses em que o dano advier mesmo de uma causa interna. Contudo, ainda se considerando todas as causas imputáveis aos fabricantes, permanecem válidos os institutos da prescrição e da decadência, as excludentes de responsabilidade, bem como a hipótese de robôs operacionais se tornarem *res derelictae* e descobertos de seguro.

Dessa forma, ainda que o objetivo declarado pelo Parlamento Europeu fosse o de buscar a vanguarda no tratamento das questões ligadas aos robôs, ele acabou por reforçar os institutos de responsabilidade civil e de seguro já existentes. Argumentou no sentido de que a Diretiva DRP, com mais de 30 anos, seria eficaz, bastando sua revisão e adaptação para os desafios propostos.

2.3.3 Precaução como treinamento

O sistema de Inteligência Artificial em funcionamento no Supremo Tribunal Federal, denominado Victor tem sido festejado pelo Poder Judiciário. Ele recebe informações oriundas de Recursos Extraordinários para identificação de temas repetitivos, classificação conforme teses firmadas de repercussão geral, verificação das principais peças do processo e comunicação entre STF, STJ e tribunais de 2º grau (STF, 2021). O entusiasmo com a tecnologia é tanto visível quanto compreensível e afasta

qualquer possibilidade que o sistema de Processo Judicial Eletrônico dê novamente lugar à datilografia e ao papel carbono.

Neste aspecto, não seria exagero afirmar que Victor conhece muito mais a respeito da jurisprudência nacional do que boa parte das advogadas e dos advogados em exercício. Talvez fosse possível dizer que seu aprendizado de máquina já supera até mesmo o conhecimento jurisprudencial de algum ou alguns dos próprios ministros e ministras.

Pelo seu aprendizado de máquina, sem sombra de dúvidas, já passaram questões ligadas à personalidade, à responsabilidade civil e penal e à propriedade industrial. Também é possível que as peças lidas façam menção ao sistema Victor em suas aplicações no STF, STJ e tribunais de 2º grau.

Portanto, ainda que não tenha consciência de si, ele sabe, ou saberá, que existe um sistema de IA chamado Victor, a serviço das Ministras e dos Ministros da mais alta corte brasileira. Saberá também que esse sistema não detém personalidade jurídica, e que toda responsabilização por eventuais abusos recairá sobre aquele que o opera. Com tais informações em mente, lança-se a pergunta: Como Victor classificará uma peça processual que acuse a IA de estar agindo ilegalmente?

Talvez a pergunta fosse respondida com mais facilidade se Victor tivesse uma personalidade equiparada ao absolutamente incapaz. Assim, ele agiria sob representação e teria sua responsabilidade regulada pelo Código Civil. Dessa forma, as acusações de ilegalidades cometidas pela IA não estariam sujeitas a respostas imprevisíveis.

Considerando-se a possibilidade de que um dia venham a ganhar autonomia e, quiçá, consciência de si mesmos, a personalidade eletrônica já estaria conceitualmente desenvolvida no Direito. Então poderia ela tornar-se uma “vida não biológica”, já em situação mais segura para as pessoas naturais e jurídicas, pois esse novo tipo de vida chegaria já conhecedora do próprio lugar no mundo.

Negligenciar a possibilidade de que a IA venha a sobrepujar o intelecto humano permitirá que Victor, se um dia se tornar consciente, passe a direcionar inteligentemente a jurisprudência de todos os tribunais em favor das máquinas despersonalizadas.

Portanto, partindo-se da mortalidade humana e da imortalidade dos robôs, permitir que a “vida não biológica” surja antes de que o estatuto jurídico adequado esteja suficientemente maduro deixará às próprias máquinas definir o lugar que quiserem ocupar. Por outro lado, antecipar-se à hipótese e já reservar-lhes um lugar no ordenamento jurídico pode se mostrar uma aposta a favor do infinito.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante a consolidação dos recursos de IA e que o uso de tais tecnologias em robôs livremente comercializados poderiam torná-los autônomos e capazes de comportamentos imprevisíveis, o Parlamento Europeu publicou a resolução 2015/2103 (INL), promovendo o debate acerca das soluções jurídicas aplicáveis em tais situações. Dentre as questões suscitadas à época, encontrava-se a possibilidade de se atribuir personalidade jurídica aos robôs equipados com IA, tornando-os pessoas eletrônicas. Assim sendo, os robôs estariam sujeitos a um “registro individual” e os projetos de construção de tais máquinas deveriam aplicar as Leis de Asimov, pois essas regras não seriam possíveis de codificação em linguagem de máquina.

Contudo, como a resolução se fundamentou em dados de 2010 a 2014, considerando o aumento significativo das vendas de robôs e do registro de patentes em robótica, a tônica do documento se deu quanto à responsabilização civil por danos causados por máquinas dotadas de IA. Assim, no debate produzido acerca das implicações de se conferir personalidade jurídica aos robôs preponderaram fundadas críticas.

Dessa forma, em outubro de 2020, o Parlamento Europeu publicou a resolução 2020/2014 (INL) concluindo pela impossibilidade de se criar a pessoa eletrônica, e que os danos ocasionados pela inteligência artificial dariam causa a responsabilidade civil objetiva dos seus fabricantes, operadores e mantenedores, bem como de seguros obrigatórios, afastando a necessidade de registro para robôs sofisticados.

Verificou-se do texto da primeira resolução uma concepção abstrata do que a pessoa eletrônica haveria de ser, prevendo classificações aplicáveis para os diferentes níveis de autonomia que cada robô viesse a apresentar. Por outro lado, a segunda resolução partiu da concepção concreta do conceito de pessoa eletrônica, asseverando sua inexistência e desnecessidade, haja vista que os robôs sempre estariam sujeitos aos comandos humanos, os quais continuariam responsáveis, ainda que objetivamente ou por meio de seguros, pelos danos causados pela IA.

Retornando, porém, ao texto da primeira resolução, em que o último requisito para a definição de um robô autônomo e inteligente haveria de ser a “inexistência de vida no sentido biológico do termo”, verificou-se que a interpretação a *contrario sensu* seria a de que um robô autônomo e inteligente seria dotado de vida não-biológica. Esta interpretação seria coerente com o desejo humano manifestado ao longo da história, no

sentido de criar um outro semelhante a si com o fim de lhe servir, o que afastaria a classificação de tais máquinas como meros objetos no comércio.

O estudo considerou as características de modularidade, integração e especialização hoje amplamente utilizadas pelas tecnologias de IA como sendo essenciais para que robôs especialistas estejam conectados por meio da internet das coisas e, dessa forma, atinjam objetivos comuns e ainda desconhecidos pela humanidade. Com a multiplicação de sensores, câmeras, entre outros e a intensificação da comunicação entre dispositivos de IA a revolução vislumbrada pelo Parlamento Europeu em algum momento entrará em curso e ainda não se sabe quais serão suas consequências.

Embora as preocupações do texto parlamentar pareçam estar circunscritas às questões econômicas e trabalhistas, a presente pesquisa apontou no sentido de que a precaução tanto pode ser utilizada para evitação de danos quanto para aprimoramento e especialização. Assim, enquanto a IA se torna humilde para aprender tarefas específicas e, com isso, viabilizar a conexão a especialistas em quaisquer atividades por meio da internet das coisas e da tecnologia 5G, caberia aos humanos a precaução no sentido de compreender o fenômeno e de se preparar para ele.

A pesquisa abordou o fato de que, no Brasil, o STF utiliza a IA denominada Victor para classificar recursos, integrando-se ao STJ e aos tribunais de 2º grau. Com base nisso, conclui-se que Victor domina a jurisprudência nacional como nenhum ser humano. Sendo uma IA humilde, será especialista na análise de textos jurídicos e na identificação dos temas relacionados. Poderá agrupar legislação, doutrina, precedentes e súmulas para poder entregar o recurso interposto já com toda a fundamentação necessária para a decisão. Segundo o entendimento que prevalece na atualidade, toda a responsabilidade por esse enorme conhecimento jurídico repousa sobre os operadores da IA.

Entretanto, não se sabe se o Direito estará preparado para a eventualidade de que Victor, um dia, venha a se tornar consciente de si. O presente trabalho sugere cogitar da possibilidade de considerá-lo absolutamente incapaz, permitindo a aplicação do Código Civil, quando necessário e informando-o, desde já, qual será sua posição no mundo jurídico, se um dia fizer parte dele.

A conclusão a que se chega é que a IA pode ser vista pela humanidade como um Golem, que deve ser morto pelo criador ao mínimo sinal de perigo, transmudando sua verdade (*emeth*) em morte (*meth*) ou como a “virgem de marfim” de Pigmalião, com quem se casou e teve uma filha, Pafos.

REFERÊNCIAS

AGRELA, L. Robô que fala, se expressa e faz ameaças ganha cidadania saudita.

Exame. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/robo-que-fala-se-expressa-e-faz-ameacas-ganha-cidadania-saudita/>. Acesso em: 16 abr 2021.

CARDOSO, Raul Mariano. **Internet das coisas aplicada a sistemas de transportes inteligentes: estudo de caso em controle de acesso.** Dissertação (mestrado) – Faculdade de Engenharia Mecânica, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/265961>. Acesso em: 16 abr. 2021.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. **PERSONALIDADE JURÍDICA DO ROBÔ E SUA EFETIVIDADE NO DIREITO.** 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade da Bahia, Salvador, 2009.

COLLODI, Carlo. As aventuras de Pinóquio: história de um boneco [Le aventure di Pinocchio, 1883]. Trad. de Ivo Barroso. Posfácio de Italo Calvino. Ilustrações de Alex Cerveny. São Paulo: Cosac Naify, 2012.

DUNNING, D; KRUGER, J. **Unskilled and Unaware of It: How Difficulties in Recognizing One's Own Incompetence Lead to Inflated Self-Assessments.** Journal of Personality and Social Psychology. 1999, Vol. 77, No. 6. 121-1134.

GÉNÉRATION ROBOTS. Payload: Boston Dynamics Spot CORE AI. Mérignac: GÉNÉRATION ROBOTS, 2021.

KOROLOV, M. Inteligência Artificial: 8 segredos de projetos bem-sucedidos. **CIO FROM IDG**. Disponível em: <https://cio.com.br/tendencias/inteligencia-artificial-8-segredos-de-projetos-bem-sucedidos/>. Acesso em: 16 abr 2021.

MORAES, Gabriela Bueno de Almeida. **O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

NEGRI, S. M. C. A. Robôs como pessoas: a personalidade eletrônica na Robótica e na inteligência artificial. **Pensar**, Fortaleza, v. 25, n. 3, p. 1-14, jul/set. 2020.

PEIXOTO, Nicolas Lima. **EPIFANIA N’O ALEPH DE JORGE LUIS BORGES**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciência da Literatura) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

ROSA, A. M. Pensar a atualidade da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-29/diario-classe-pensar-atualidade-teoria-pura-direito-hans-kelsen>. Acesso em: 16 abr 2021.

SALARDI, S.; SAPORITI, M. PORQUE A IA NÃO DEVE SER UMA PESSOA: UMA CRÍTICA AO INEVITÁVEL ‘DEVIR ANTROPOMÓRFICO’* DAS MÁQUINAS. **HUMANIDADES E TECNOLOGIAS (FINOM)**, [Patos de Minas], v. 26, p. 56-77, jul/set. 2020.

SANTOS, Milton Felipe Souza. **ANÁLISE E PROPOSTA DE ARQUITETURAS DE HARDWARE PARA VEÍCULOS AUTÔNOMOS**. 2013. Dissertação (Mestrado em Engenharia Elétrica) – Faculdade de Engenharia Elétrica e de Computação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2013.

SHELLEY, Mary. Frankenstein. England: Penguin Classic, 1992.

SILVA, Christielen Dias da. **A DIALÉTICA DO AMOR EM PIGMALEÃO, DE G. B. SHAW**. 2009. Dissertação (Mestrado em Literatura Comparada) – Departamento de Letras, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2009. Disponível em: <ftp://ftp.ufrn.br/pub/biblioteca/ext/bdtd/ChristielenDS.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2021.

SILVA, Salma Divina na. **DO CORPO DO TEXTO AO TEXTO DO CORPO: A PERTINÊNCIA E A ATUALIDADE DO MITO DE PIGMALIÃO**. 2006. Tese (Doutorado em Teoria Literária) – Instituto de Letras, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministro Roberto Barroso defende uso de tecnologia para melhorar a prestação jurisdicional**, 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461359&caixaBusca=N>. Acesso em: 15 abr 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil**

sobre Robótica (2015/2103(INL)). Bruxelas: Parlamento Europeu, 2017. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html.

Acesso em: 16 abr 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2020, que contém recomendações à Comissão sobre o regime de responsabilidade civil aplicável à inteligência artificial (2020/2014(INL))**. Bruxelas: Parlamento Europeu, 2020. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0276_PT.html. Acesso em: 16 abr 2021.

VALLE FILHO, Adhemar Maria do. **UM MODELO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE CONSCIÊNCIA EM ROBÔS MÓVEIS**. 2003. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003.